

17.5.2021

B9-0272/21

## **Alteração 21**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

### **Proposta de resolução**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**B9-0272/2021**

### **Proposta de resolução** **N.º 19**

#### *Proposta de resolução*

19. *Assinala que as regras do Reino Unido relativas à partilha de dados pessoais ao abrigo da Lei da Economia Digital de 2017 e às transferências ulteriores de dados de investigação claramente não são «essencialmente equivalentes» às regras estabelecidas no RGPD, segundo a interpretação do TJUE;*

#### *Alteração*

19. *Observa que a legislação do Reino Unido, nomeadamente a Lei da Economia Digital de 2017 («Digital Economy Act») e a Lei relativa à criminalidade e aos tribunais («Crime and Courts Act») permite explicitamente a «partilha ulterior» de dados pessoais entre as autoridades públicas e com a «National Crime Agency» (agência nacional de luta contra a criminalidade), respetivamente, para vários fins específicos; sublinha que a partilha ulterior com base nestes diplomas deve respeitar os direitos e os princípios definidos na Lei de Proteção de Dados do Reino Unido («UK Data Protection Act»); partilha a opinião do CEPD de que a Comissão deve avaliar mais aprofundadamente o possível impacto das restrições relacionadas com o nível de proteção dos dados pessoais;*

Or. en

17.5.2021

B9-0272/22

## Alteração 22

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

## Proposta de resolução

B9-0272/2021

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

## Proposta de resolução

N.º 20

### *Proposta de resolução*

20. ***Manifesta preocupação com facto de*** o Reino Unido ***se ter concedido*** o direito de declarar que outros países terceiros ou territórios proporcionam uma proteção de dados adequada, independentemente de a UE ter determinado se os países terceiros ou territórios em causa proporcionam ou não uma proteção de dados adequada; relembra que o Reino Unido já declarou que Gibraltar oferece essa proteção, embora a UE não o tenha feito; ***manifesta profunda preocupação com o facto de o estatuto de adequação do Reino Unido permitir, por conseguinte, contornar as regras da UE em matéria de transferências para*** países ou territórios que não ***são*** considerados adequados ao abrigo da legislação da UE;

### *Alteração*

20. ***Observa que*** o Reino Unido ***concedeu a si mesmo*** o direito de declarar que outros países terceiros ou territórios proporcionam uma proteção de dados adequada, independentemente de a UE ter determinado se os países terceiros ou territórios em causa proporcionam ou não uma proteção de dados adequada; relembra que o Reino Unido já declarou que Gibraltar oferece essa proteção, embora a UE não o tenha feito; ***salienta que as normas do Reino Unido que regem as transferências de dados pessoais para países terceiros são idênticas às normas previstas no RGPD; considera, no entanto, que a Comissão deve supervisionar a aplicação destas normas na prática, uma vez que a concessão pelo Reino Unido do estatuto de adequação a*** países ou territórios que não ***sejam*** considerados adequados ao abrigo da legislação da UE ***poderia dar azo a que as normas da UE em matéria de transferências fossem contornadas;***

Or. en

17.5.2021

B9-0272/23

**Alteração 23**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 23**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

23. **Receia** que, caso o Reino Unido inclua disposições sobre transferências de dados em acordos comerciais futuros, nomeadamente com os EUA, **o** nível de proteção proporcionado pelo **RGPD seja comprometido**;

23. **Observa** que, caso o Reino Unido inclua disposições sobre transferências de dados em acordos comerciais futuros, nomeadamente com os EUA, **tal poderá implicar o risco de redução do** nível de proteção **dos dados pessoais** proporcionado pelo **Reino Unido; solicita, por conseguinte, à Comissão que supervisione este aspeto**;

Or. en

**Alteração 24**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 25***Proposta de resolução**Alteração*

25. Toma nota do acordo de acesso transfronteiriço a dados entre o Reino Unido e os EUA<sup>27</sup>, ao abrigo da Lei CLOUD dos EUA, que facilita as transferências para fins de aplicação da lei; ***manifesta profunda preocupação com o facto de tal permitir*** o acesso indevido das autoridades dos EUA a dados pessoais dos cidadãos e residentes da UE; partilha a preocupação do CEPD quanto à possibilidade de as salvaguardas previstas no Acordo-Quadro UE-EUA<sup>28</sup>, aplicadas numa base mutatis mutandis, não cumprirem os critérios de regras claras, precisas e acessíveis no que diz respeito ao acesso aos dados pessoais, ou não terem um estatuto jurídico que garanta a sua eficácia e exequibilidade ao abrigo da legislação do Reino Unido;

25. Toma nota do acordo de acesso transfronteiriço a dados entre o Reino Unido e os EUA<sup>27</sup>, ao abrigo da Lei CLOUD dos EUA, que facilita as transferências para fins de aplicação da lei; ***regista que o acordo ainda não entrou em vigor, uma vez que o Reino Unido está a procurar salvaguardas adicionais dos EUA e se comprometeu a informar a Comissão dessas salvaguardas adicionais antes da entrada em vigor do acordo; espera que as referidas salvaguardas impeçam*** o acesso indevido das autoridades dos EUA a dados pessoais dos cidadãos e residentes da UE; partilha a preocupação do CEPD quanto à possibilidade de as salvaguardas previstas no Acordo-Quadro UE-EUA<sup>28</sup>, aplicadas numa base mutatis mutandis, não cumprirem os critérios de regras claras, precisas e acessíveis no que diz respeito ao acesso aos dados pessoais, ou não terem um estatuto jurídico que garanta a sua eficácia e exequibilidade ao abrigo da legislação do Reino Unido ***e solicita, por conseguinte, à Comissão que, nesta perspetiva, acompanhe a aplicação do acordo;***

---

<sup>27</sup>Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo dos Estados Unidos da América,

---

<sup>27</sup>Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo dos Estados Unidos da América,

de 3 de outubro de 2019, sobre o acesso a dados eletrónicos para efeitos de combate à criminalidade grave.

<sup>28</sup>Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, JO L 336 de 10.12.2016, p. 3.

de 3 de outubro de 2019, sobre o acesso a dados eletrónicos para efeitos de combate à criminalidade grave.

<sup>28</sup>Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, JO L 336 de 10.12.2016, p. 3.

Or. en

**Alteração 25**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 29***Proposta de resolução**Alteração*

29. Recorda que, na sua resolução de 12 de fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu salientou que «o Reino Unido não pode ter acesso direto aos dados dos sistemas de informação da UE ou participar nas estruturas de gestão das agências da UE no domínio da liberdade, segurança e justiça, ao passo que qualquer partilha de informações – incluindo dados pessoais com o Reino Unido – deve estar subordinada a condições rigorosas em matéria de salvaguardas, auditoria e de supervisão, incluindo um nível de proteção dos dados pessoais equivalente ao previsto no direito da UE»; ***manifesta preocupação face às lacunas e violações*** identificadas na forma como o Reino Unido aplicou a legislação em matéria de proteção de dados, quando ainda era membro da UE; recorda que o Reino Unido estava a gravar e a conservar uma cópia *ilegal* do Sistema de Informação Schengen; ***destaca que, apesar de o Reino Unido já não ter acesso ao Sistema de Informação Schengen, estas violações demonstraram que não era possível confiar às autoridades britânicas os dados dos cidadãos da UE enquanto ainda era um Estado-Membro; lamenta, por conseguinte, que a Comissão não tenha cumprido a sua missão de Guardiã dos Tratados ao não ter exercido pressão suficiente sobre o Reino Unido para resolver urgentemente estes problemas de***

29. Recorda que, na sua resolução de 12 de fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu salientou que «o Reino Unido não pode ter acesso direto aos dados dos sistemas de informação da UE ou participar nas estruturas de gestão das agências da UE no domínio da liberdade, segurança e justiça, ao passo que qualquer partilha de informações – incluindo dados pessoais com o Reino Unido – deve estar subordinada a condições rigorosas em matéria de salvaguardas, auditoria e de supervisão, incluindo um nível de proteção dos dados pessoais equivalente ao previsto no direito da UE»; ***constata as lacunas*** identificadas na forma como o Reino Unido aplicou a legislação em matéria de proteção de dados, quando ainda era membro da UE; recorda que o Reino Unido estava a gravar e a conservar uma cópia do Sistema de Informação Schengen (*SIS*); ***espera que os serviços responsáveis pela aplicação da lei do Reino Unido, no futuro, cumpram integralmente as normas aplicáveis no quadro do intercâmbio de dados pessoais; lembra que o Reino Unido mantém o acesso a algumas bases de dados dos serviços de aplicação da lei da UE apenas com base num sistema de respostas positivas/negativas e está legalmente impedido de aceder ao SIS;***

*forma adequada e atempada, assim como para demonstrar que lhe pode ser confiado o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais; manifesta, por conseguinte, preocupação relativamente ao intercâmbio de dados com os serviços responsáveis pela aplicação da lei do Reino Unido e ao facto de o Reino Unido continuar a ter acesso às bases de dados da UE relativas à aplicação da lei;*

Or. en

17.5.2021

B9-0272/26

**Alteração 26**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 31**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

31. Observa que o projeto de decisão de adequação *não tem em conta as práticas reais de vigilância do Reino Unido e reflete uma compreensão imprecisa e limitada dos tipos de dados de comunicações abrangidos pelas capacidades de conservação e de interceção legal de dados do Reino Unido;*

31. Observa que o projeto de decisão de adequação *avalia exhaustivamente os direitos de cada autoridade do Reino Unido habilitada pelo direito nacional a interceção e a conservar dados pessoais para fins de segurança nacional; congratula-se, além disso, com o facto de os relatórios de supervisão detalhados relativos às autoridades responsáveis pela comunidade de informações de segurança fornecerem informações sobre as atuais práticas de vigilância do Reino Unido; exorta a Comissão a continuar a avaliar e a controlar os tipos de dados de comunicações abrangidos pelas capacidades de conservação e de interceção legal de dados do Reino Unido;*

Or. en



**Alteração 27**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 32***Proposta de resolução**Alteração*

32. Refere que o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido inclui títulos relativos ao intercâmbio de ADN, impressões digitais e dados de registo de veículos, à transferência e tratamento de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR), à cooperação em matéria de informações operacionais e à cooperação com a Europol e a Eurojust, que ***serão aplicáveis independentemente da*** decisão de adequação; recorda, no entanto, as preocupações manifestadas no parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, de fevereiro de 2021, sobre o Acordo de Comércio e Cooperação ***no que diz respeito à utilização especial e ao prolongamento da conservação de dados pessoais concedidos ao Reino Unido ao abrigo dos títulos Prüm e PNR do Acordo, que não estão em conformidade com a utilização e conservação pelos Estados-Membros***; relembra o direito de interpor uma ação perante o TJUE, a fim de solicitar a verificação da legalidade do acordo internacional proposto e, nomeadamente, da sua compatibilidade com a proteção de um direito fundamental<sup>29</sup>;

32. Refere que o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido inclui títulos relativos ao intercâmbio de ADN, impressões digitais e dados de registo de veículos, à transferência e tratamento de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR), à cooperação em matéria de informações operacionais e à cooperação com a Europol e a Eurojust, que ***podem ser suspensos se o Reino Unido mostrar deficiências graves em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente se a Comissão suspender a*** decisão de adequação ***pertinente; congratula-se com o facto de o tratamento de categorias especiais de dados continuar a ser proibido***; recorda, no entanto, as preocupações manifestadas no parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, de fevereiro de 2021, sobre o Acordo de Comércio e Cooperação; ***observa que as disposições do ACC relativas aos dados Prüm estão, em geral, em conformidade com as regras internas da UE, mas foram adaptadas no que diz respeito à avaliação, à suspensão e à exclusão do âmbito de aplicação***; relembra o direito de interpor uma ação perante o TJUE, a fim de solicitar a verificação da legalidade do acordo internacional proposto e, nomeadamente, da sua compatibilidade com a proteção de um direito

fundamental<sup>29</sup>;

---

<sup>29</sup> Resolução do Parlamento Europeu sobre um projeto de Decisão da Comissão que verifica o nível de proteção adequado dos dados pessoais contidos nos dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) transmitidos aos serviços das alfândegas e da proteção das fronteiras dos Estados Unidos, JO C 103E de 29.4.2004, p. 665.

---

<sup>29</sup> Resolução do Parlamento Europeu sobre um projeto de Decisão da Comissão que verifica o nível de proteção adequado dos dados pessoais contidos nos dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) transmitidos aos serviços das alfândegas e da proteção das fronteiras dos Estados Unidos, JO C 103E de 29.4.2004, p. 665.

Or. en

17.5.2021

B9-0272/28

**Alteração 28**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 33**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

33. Insta a Comissão a garantir às empresas da UE que a decisão de adequação irá proporcionar uma base jurídica sólida, ***suficiente e orientada para o futuro*** no que diz respeito às transferências de dados; sublinha a importância de assegurar que essa decisão de adequação seja considerada aceitável se for revista pelo TJUE e salienta que todas as recomendações formuladas no parecer do CEPD devem, por conseguinte, ser tidas em conta;

33. Insta a Comissão a garantir às empresas da UE que a decisão de adequação irá proporcionar uma base jurídica sólida no que diz respeito às transferências de dados, ***na medida em que os regimes de proteção de dados do Reino Unido e da UE permaneçam convergentes na lei e na prática***; sublinha a importância de assegurar que essa decisão de adequação seja considerada aceitável se for revista pelo TJUE e salienta que todas as recomendações formuladas no parecer do CEPD devem, por conseguinte, ser tidas em conta;

Or. en

17.5.2021

B9-0272/29

**Alteração 29**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 33-A (novo)**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

*33-A. Espera que a Comissão, sempre que as informações disponíveis revelem que o Reino Unido já não garante um nível de proteção adequado e, na medida do necessário, recorra às suas competências para alterar, suspender ou revogar a decisão de adequação em qualquer momento, incluindo através do procedimento de urgência previsto no projeto de decisão de adequação; espera que a Comissão tente primeiro alterar a decisão antes de a suspender ou de a revogar, a fim de evitar perturbações desnecessárias nos fluxos de dados ou elevados custos de conformidade;*

Or. en

17.5.2021

B9-0272/30

**Alteração 30**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 33-B (novo)**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

***33-B. Congratula-se com o facto de as decisões de adequação se aplicarem apenas durante quatro anos, uma vez que o Reino Unido, agora que já não é um Estado-Membro da UE, pode optar por alterar a legislação sujeita à avaliação de adequação da Comissão; solicita à Comissão que, entretanto, continue a acompanhar o nível de proteção de dados no Reino Unido, tanto em termos de legislação, como de práticas, e que realize uma avaliação exaustiva antes de renovar a decisão de adequação em 2025;***

Or. en